

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 22/84/M

de 31 de Março

De acordo com as cláusulas contratuais do contrato de concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau firmado em 20 de Agosto de 1981 entre o Governo de Macau e a Cable and Wireless Ltd., compete ao Governo de Macau a fiscalização da concessionária no concernente ao cumprimento do contrato.

Considerando ser de justiça remunerar o pessoal em serviço na fiscalização;

Considerando ainda oportuna a criação de uma rubrica com vista a encarar esta despesa;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$ 144 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns:

Artigo 254.º — Outras despesas correntes:

- 16) Para pagamento ao pessoal em serviço na fiscalização da Companhia de Telecomunicações de Macau \$ 144 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o número anterior, são utilizadas, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a sair da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 217.º — Vencimentos e salários:

- 1) Vencimentos \$ 144 000,00

Assinado em 29 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 23/84/M

de 31 de Março

A definição e implementação de uma política capaz de servir de suporte e de potenciar o desenvolvimento implica a existência de adequados elementos de informação estatística, cobrindo os diferentes aspectos da realidade económica, financeira e social.

Para obter tais elementos torna-se necessário criar um sistema que permita, de forma coordenada, recolher a informação de base proveniente dos diferentes sectores, e tratá-la de modo a produzir os indispensáveis indicadores estatísticos, quer quantitativos, quer qualitativos.

Torna-se de igual modo indispensável dotar o Território com um departamento convenientemente dimensionado e apetrechado para recolher e tratar informação em áreas essenciais da actividade económica e social.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

PARTE I

Do Sistema de Informação Estatística de Macau

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Finalidade)

O Sistema de Informação Estatística de Macau, adiante designado por SIEM, assegurará a obtenção de estatísticas de interesse para o desenvolvimento social e económico do Território.

Artigo 2.º

(Princípios do SIEM)

O SIEM rege-se pelos seguintes princípios:

- Descentralização;
- Autoridade estatística;
- Autonomia técnica;
- Coordenação estatística;
- Supervisão estatística;
- Segredo estatístico.

Artigo 3.º

(Órgãos do SIEM)

São órgãos do SIEM:

- O Conselho Coordenador de Estatística, adiante designado por CCE;
- Os órgãos produtores de estatística;
- Os órgãos delegados.